



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.721477/2017-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.056 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria IPI
Recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Arguições de inconstitucionalidade fogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

IPI. REGIME ESPECIAL ART. 56 DA MP Nº 2.158-35/2001. CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE

O valor do frete somente deve ser segregado na nota fiscal quando esse valor for cobrado ou debitado em separado do adquirente, exigência esta que não está contida na legislação sob análise, que exige expressamente que os valores de frete "sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos".

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. **489/530**, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **14-83.118 - 2ª Turma da DRJ/RPO**, e-fls. **470/478**, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O relatório da decisão da DRJ de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 02/24, lavrado em 16/08/2017, com ciência da contribuinte em 18/08/2017, totalizando o crédito tributário de R\$ 96.231.721,98.

Segundo a descrição dos fatos de fl. 03/13 e o relatório fiscal de fls. 27/63, foram constatadas as seguintes irregularidades, no período de janeiro/2013 a dezembro/2014:

- recolhimento a menor de IPI por ter o estabelecimento escriturado indevidamente o crédito presumido de IPI sobre frete, previsto no art. 56 da MP nº 2.158-35/2001, já que, conforme descrito, a autuada não teria cumprido as condições previstas na legislação para fazer jus ao benefício, pois não comprovou que os fretes foram cobrados juntamente com o preço dos produtos vendidos.

Inconformada com a autuação, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 421/460, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

- 1. que o auto de infração é nulo em virtude de apoiar-se em presunção;*
- 2. que o frete foi cobrado juntamente com o preço do produto conforme determina a legislação do imposto e os documentos e escrituração fiscal e contábil trazidos pela Impugnante;*
- 3. que a jurisprudência do STF pacificou o entendimento de que o legislador ordinário não pode determinar a inclusão do frete na base de cálculo do IPI (uma vez que tal parcela é alheia ao conceito de "valor da operação").*

Este é o Relatório, em síntese.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O Acórdão n.º **14-83.118 - 2ª Turma da DRJ/RPO, e-fls. 470/478**, está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Arguições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI SOBRE O FRETE.

O direito ao crédito presumido de IPI relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte, previsto na legislação, está condicionado à comprovação de que o frete foi efetivamente cobrado juntamente com o preço dos produtos vendidos.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, alegando, em síntese:

Dos Fatos

A matriz da GM em São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, realizou operações de venda de automóveis para todo o território nacional entre janeiro de 2013 a dezembro de 2014 e recolheu o IPI devido nesse período sobre a base de cálculo prevista no artigo 190, § 10, do Regulamento do IPI ("RIPI"), aprovado pelo Decreto no 7.212, de 15.6.20101, ou seja, considerando como "valor da operação" o preço do produto (automóveis), acrescido do valor do frete e de demais despesas acessórias.

A GM aderiu ao regime especial de apuração previsto no art. 56 da MP 2.158-35/01. Tal regime consiste na concessão de crédito presumido correspondente a 3% do valor do IPI destacado nas notas fiscais emitidas.

A fiscalização assumiu a premissa equivocada de que a recorrente teria descumprido uma das condições do regime especial, por não indicar o valor do frete contratado em campo próprio nas notas fiscais de saída em determinados meses analisados durante o processo de fiscalização.

I. Preliminarmente: nulidade do acórdão

A recorrente alega que o acórdão recorrido é nulo porque indeferiu o pedido de realização de diligência.

II. Preliminarmente: nulidade do auto de infração

A recorrente afirma que o auto de infração é nulo e deve ser cancelado por adotar meros indícios de que o frete contratado não teria sido incluído no preço dos veículos vendidos para afastar o direito ao aproveitamento do crédito presumido de IPI e cobrar o IPI incidente sobre o frete.

A recorrente pugna pela “princípio da unicidade da prova”, para sustentar que a fiscalização deveria ter analisado o cenário fático e não apenas a ausência da indicação do valor do frete em campo próprio na nota fiscal.

III. Mérito: improcedência do Auto de Infração, pois o frete é “cobrado juntamente com o preço”, como exige a legislação vigente

A recorrente afirma que o acórdão recorrido merece reforma para afastar o entendimento de que “a ausência de destaque do frete na respectiva nota fiscal, na forma regulamentar, obsta por si só, a pretensão do sujeito passivo”.

A recorrente, para melhor compreensão do caso, apresenta esclarecimentos quanto ao regime especial previsto no art. 56 da MP 2.158-35/01.

A recorrente junta o Memorando da empresa de contabilidade EY para comprovar que o valor do frete contratado compôs efetivamente o preço do veículo comercializado.

A recorrente discorre sobre a uniformização do valor do frete em atendimento a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari).

IV. Argumentos subsidiários

A recorrente traz ainda argumentos subsidiários ao recurso voluntário:

- i) Entendimento do STF quanto a base de cálculo do IPI, onde questiona a constitucionalidade das alterações promovidas no art. 14 da Lei 4.502/64 pela Lei 7.798/89, no que se refere a inclusão do frete na base de cálculo do IPI.
- ii) Não incidência de juros sobre a multa de ofício, onde defende que devem ser afastados os juros de mora sobre o valor da multa de ofício imposta pela fiscalização.

Do Pedido

Ao final a recorrente pede:

- a) Nulidade do acórdão;
- b) Nulidade do auto de infração;
- c) Seja analisado o mérito para comprovar o cumprimento por parte da recorrente das condições para o aproveitamento do regime especial previsto no art. 134 do RIPI.
- d) Subsidiariamente pede ainda o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança do IPI sobre o valor do frete.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A seguir passo a análise do Recurso Voluntário.

De forma objetiva, a lide cinge-se quanto a obrigatoriedade de destacar o valor do frete na nota de fiscal de saída para fruição do regime especial disposto no art. 56 da MP 2.158-35/01.

O assunto já foi tema de julgamento neste CARF, havendo Acórdãos de diferentes turmas, Acórdão 3402-004.086 e 3201-004.268, e tendo o CSRF por meio do Acórdão 9303-006.465 confirmado o entendimento.

Nesse sentido, entendo que não houve modificação quanto ao entendimento do tema e reproduzo trechos do voto do Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, dessa turma, constante do Acórdão 3201-004.268 como se meu fosse para tratar do tema.

A Recorrente tem como atividade econômica principal a fabricação de automóveis, camionetas e utilitários, dentre os quais, os classificados no código 87.03 da TIPI – “automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida”.

O art. 56 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei no 11.827, de 20/11/2008, assim dispõe:

“Art. 56. Fica instituído regime especial de apuração do IPI, relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte dos produtos classificados nos códigos 8433.53.00, 8433.59.1, 8701.10.00, 8701.30.00, 8701.90.00, 8702.10.00 Ex 01, 8702.90.90 Ex 01, 8703, 8704.2, 8704.3 e

87.06.00.20, da TIPI, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1o O regime especial:

I - consistirá de crédito presumido do IPI em montante equivalente a três por cento do valor do imposto destacado na nota fiscal;

II - será concedido mediante opção e sob condição de que os serviços de transporte, cumulativamente:

a) sejam executados ou contratados exclusivamente por estabelecimento industrial;

b) sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos referidos no caput deste artigo, nas operações de saída do estabelecimento industrial; (Redação dada pela Lei no 11.827, de 2008)

c) compreendam a totalidade do trajeto, no País, desde o estabelecimento industrial até o local de entrega do produto ao adquirente.

§ 2o O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial nos termos do § 5o do art. 17 da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

§ 3o Na hipótese do § 2o deste artigo, o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1o alcança o trajeto, no País, desde o estabelecimento executor da encomenda até o local de entrega do produto ao adquirente.

§ 4o O regime especial de tributação de que trata este artigo, por não se configurar como benefício ou incentivo fiscal, não impede ou prejudica a fruição destes. (Incluído pela Lei no 12.407, de 2011)"

A recorrente discorre de maneira clara sobre a falta de obrigatoriedade de destaque do frete na respectiva nota fiscal, para sustentar, por si só, a autuação.

De fato, os fabricantes dos produtos previstos no caput do art. 56, tem a opção do regime especial que concede crédito presumido no percentual de 3% do valor do imposto na saída desses produtos, desde que cumpram os seguintes requisitos:

(i) execute ou contrate diretamente o serviço de transporte;

(ii) que este serviço compreenda a totalidade do trajeto até o local de entrega ao adquirente; e

(iii) que o valor do serviço seja cobrado juntamente com o preço dos produtos objeto do regime especial.

Assim, entendo que não há na legislação que rege a matéria a exigência de que o valor do frete seja, obrigatoriamente, segregado na nota fiscal.

Este é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, conforme se depreende do julgado a seguir transcrito de relatoria do Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Exercício: 2000*

*REGIME ESPECIAL ART. 56 DA MP No 2.158-35/2001.
CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE*

O valor do frete somente deve ser segregado na nota fiscal quando esse valor for cobrado ou debitado em separado do adquirente, exigência esta que não é feita pela legislação sob análise, que exige expressamente que os valores de frete "sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos" (art. 56, II, 'b', MP 2.158/2001). (Processo no 16045.720011/2015-18; Acórdão no 9303-006.465; Relator Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza; sessão de 13/03/2018)

Do voto destaco:

Dos três requisitos antes mencionados, a controvérsia se instaurou apenas quanto ao segundo. Isso porque, nas notas fiscais emitidas pela contribuinte, não houve, como já adiantamos, o destaque do valor do frete pago no transporte dos veículos.

Sustenta a douta PFN que esse fato – a falta de destaque do frete nas respectivas notas fiscais – é impeditivo à fruição do benefício do crédito presumido de três por cento sobre o valor do IPI destacado.

Não nos parece correta a exigência.

Note-se que, ao dispor que os serviços de transporte "sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos", não se está a dizer que os valores a eles correspondentes sejam cobrados destacadamente na nota fiscal, mas que componham o valor cobrado e pago pelas concessionárias, o que pode se dar na forma pretendida pela fiscalização, ou seja, em separado, ou embutido no preço dos veículos, como ordinariamente ocorre no comércio internacional. Referimo-nos aos inconstermes CRF ou CIF, em que o importador paga o valor da mercadoria, acrescido do frete, no primeiro caso, e do seguro e do frete, no segundo, mas, em ambos, paga um preço so, sem destaque de qualquer valor em separado, já que a responsabilidade da entrega ao porto de destino fica por conta do exportador."

Ainda, da referida decisão, merece ser reproduzido o rol de Soluções de Consultas e Acórdãos da DRJ que adotam tal entendimento:

"ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: NOTA FISCAL. SAÍDA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. É exigida a informação do valor do frete e do seguro na nota fiscal emitida por estabelecimento sujeito à

legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no quadro "Cálculo do Imposto", somente quando essas despesas sejam cobradas separadamente do preço da mercadoria. Nessa hipótese, o valor do frete e o valor do seguro serão somados ao valor total dos produtos para obtenção do valor total da nota." (Solução de Consulta SRRF10/Disit no17, de 26/01/2012)

"ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: NOTA FISCAL. SAÍDA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. É exigida a informação do valor do frete e do seguro na nota fiscal emitida por estabelecimento sujeito à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no quadro "Cálculo do Imposto", somente quando essas despesas sejam cobradas separadamente do preço da mercadoria." (Solução de Consulta SRRF10/Disit no14, de 23/01/2012)

"ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

EMENTA: Frete. Inclusão na base de cálculo. Destaque na Nota Fiscal. O valor do frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado, compõe a base de cálculo do IPI. A legislação do IPI é silente quanto ao destaque do valor do frete na nota fiscal. Frete. Produtos NT. Destaque na Nota Fiscal. Para a legislação do IPI, sendo o produto NT fora da incidência do imposto, não é necessário que se destaque o valor do frete na nota fiscal." (Solução de Consulta SRRF09/Disit no 217, de 26/12/2001)

"ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração : 12/02/1990 a 30/09/1999

EMENTA: IPI. RESTITUIÇÃO. Incabível a restituição de imposto que não foi pago a maior ou indevidamente. IPI. VALOR TRIBUTÁVEL. Inadmissível a restituição do IPI incidente sobre e fretes e despesas financeiras, ainda que cobrados separadamente na nota fiscal, porque se incluem no valor tributável. INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da lei e dos atos normativos.

RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO. O direito de pleitear restituição de pagamento espontâneo do IPI, reputado indevido pelo contribuinte, se extingue com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento." (Acórdão no 147888, de 27 de Abril de 2005)

"ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração : 01/01/1993 a 31/12/1998

EMENTA: IPI. RESTITUIÇÃO. Incabível a restituição de imposto que não foi pago a maior ou indevidamente. IPI. VALOR TRIBUTÁVEL. Inadmissível a restituição do IPI incidente sobre fretes e despesas financeiras, ainda que cobrados separadamente na nota fiscal, porque se incluem no valor tributável. IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS.

PRESCRIÇÃO. Inadmissível o ressarcimento de créditos prescritos, referentes à aquisição de insumos cuja entrada no estabelecimento tenha ocorrido anteriormente a cinco anos contados da data de protocolização do pedido. IPI – RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Inaceitável, por falta de expressa previsão legal, a correção monetária do valor do ressarcimento de crédito de IPI." (Acórdão no 103699, de 06 de Maio de 2004)

Ainda no CARF:

"REGIME ESPECIAL ART. 56, MP 2.158-35/2001. CRÉDITO PRESUMIDO.

O valor do frete somente deve ser segregado na nota fiscal quando esse valor for cobrado ou debitado em separado do adquirente, exigência esta que não é feita pela legislação sob análise, que exige expressamente que os valores de frete "sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos" (art. 56, II, 'b', MP 2.158/2001)." (Processo no 10860.721673/2015-15; Acórdão no 3402-004.087, Relatora Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne; sessão de 27/04/2017)

"REGIME ESPECIAL ART. 56, MP 2.158-35/2001. CRÉDITO PRESUMIDO.

O valor do frete somente deve ser segregado na nota fiscal quando esse valor for cobrado ou debitado em separado do adquirente, exigência esta que não é feita pela legislação sob análise, que exige expressamente que os valores de frete "sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos" (art. 56, II, 'b', MP 2.158/2001)." (Processo no 16045.720011/2015-18; Acórdão no 3402-004.086, Relatora Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne; sessão de 27/04/2017)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, de forma a exonerar o crédito tributário objeto do lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.

